

Admitida na reunião da CAOTPL de 09dez14

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 447/XII/4.ª

ASSUNTO: Denúncia e pedido de averiguações de irregularidades no projeto de construção de quatro moradias, na rua da Fonte dos Marecos, Figueira da Foz

Entrada na AR: 11 de novembro de 2014

Nº de assinaturas: individual

1.º Peticionário: Jonas Wellington de Moraes

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 24 de novembro de 2014, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição on-line sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

No documento em causa, o peticionário, arrendatário de imóvel na Rua Fonte dos Marecos, na Praia de Quiaios, Figueira da Foz, onde habita, vem relatar a verificação de inundações e mau cheiro na sua residência.

A situação, segundo descreve, verifica-se desde 2008 e é atribuída a irregularidades nos projetos de construção de quatro moradias, que relaciona com a falta de rede de coleta de esgotos na rua onde se situam.

O peticionário menciona que apresentou exposições a propósito deste assunto ao Município da Figueira da Foz, à Empresa Aguas da Figueira, à Provedoria de Justiça, ao Ministério do Ambiente e à CCDRC. Refere que reuniu com algumas destas entidades, considerando ter havido reconhecimento do problema por parte das mesmas, apesar de, até à data de apresentação desta petição, o assunto continuar por solucionar.

Indica ainda os números de processo existentes sobre este assunto na Procuradoria Geral da República e na Inspeção Geral de Finanças.

Conclui requerendo que seja realizada sindicância para verificação das irregularidades nos projetos de construção das quatro moradias que, na sua perspetiva, estão a criar o volume de águas anómalo; e pede a abertura de processo disciplinar para os técnicos envolvidos nos projetos de licenciamento que reputa irregulares.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), esta exposição afigura-se como uma queixa, pois visa dar nota do funcionamento anómalo de serviços, com vista á adopção de medidas contra os responsáveis.
2. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do

Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

3. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou **publicação em DAR** (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não foi apurada a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição conexa com esta matéria nesta Legislatura.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 9 de dezembro de 2014

A Assessora da Comissão,
Isabel Gonçalves